

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER Nº 722/19

PROC. Nº 418/19
PLCL Nº 021/19

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que destina, Inclui art. 12-A na Lei Complementar nº 609, de 8 de janeiro de 2009 – que define o regime urbanístico para a Subunidade 2 da Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 60 da Macrozona (MZ) 1, altera os limites das Subunidades 1, 2 e 3 da UEU 62 da MZ 1, cria as Subunidades 4, 5 e 6 na UEU 62 da MZ 1, define o regime urbanístico para as subunidades 2, 3, 4, 5 e 6 da UEU 62 da MZ 1 e dá outras providências –, destinando as Subunidades 3 e 6, ambas da UEU 62 da MZ 1, para ocupação por centro de eventos e por entidades esportivas, sociais, culturais e recreativas.

No art. 2º do projeto está previsto a permissão de uso das áreas de que trata o presente projeto a indicar, em princípio, que são do Município. Se assim de fato é entendido que o projeto contém vício formal de iniciativa conforme já decidiu o TJ/RS no precedente a seguir colacionado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
MUNICÍPIO DE BOM JESUS. LEI MUNICIPAL Nº 2.933/2013.
ALTERAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL.
VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.
OFENSA AOS ART. 8º, 10, 60, II, "B", E 82, II, III E VII, 149, I, II E
III, E 154, II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA
PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº
70058474198, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator:
Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em: 06-10-2014).
Assunto: 1. Lei. Inconstitucionalidade. Ação Direta de
Inconstitucionalidade. 2. Lei Municipal. *Destinação* Natural de Bem
de Uso Comum. Denominação de determinada área de terra rural
do Município. *Iniciativa* do Chefe do Poder Executivo. Falta de

Iniciativa do Prefeito. Efeitos . 3. Parque Caminho da Neve. 4. Poderes do Estado. Princípio da Independência e Harmonia. Violação Caracterizada. 5. Origem: Bom Jesus. . Referência legislativa: LM-2933 DE 2013 (BOM JESUS) CE-8 DE 1989 CE-10 DE 1989 CE-60 INC-II LET-B DE 1989 CE-82 INC-II INC-III INC-VII DE 1989 CE-149 INC-I INC-II INC-III DE 1989 CE-154 INC-II DE 1989 CF-2 DE 1988 . Jurisprudência: ADI 70039061593 ADI 70040978355 ADI 70027517697 ADI 70032093355

Com efeito o proposto acaba interferindo na administração dos bens públicos, na organização e no funcionamento da Administração, violando assim o princípio da harmonia e independência entre os poderes.

Por outro lado, a proposta atraí, nos termos da jurisprudência atual do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a incidência do artigo 177, parágrafo 5º, da Constituição Estadual que estabelece que os Municípios devem assegurar a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na definição do plano diretor, *in verbis*:

"§ 5º - Os Municípios assegurarão a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes." – grifei.

O que sugere, a realização de audiência pública para participação da comunidade na análise da proposta em questão antes de sua votação pelos nobres vereadores.

É o que nos pareceu relevante observar nesse exame prévio.

É o parecer.

Em 13 dezembro de 2019.

Fábio Nyland
Procurador - Geral
OAB/RS 50.325